



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO**

RELATÓRIO TÉCNICO

Relatório nº 35/2016 – AGINF/SECPLAN

Assunto: Feitos de crimes contra a dignidade sexual no MPDFT – 2012 a 2014

Objetivo

Em complementação ao Relatório Técnico nº 27/2016, o presente relatório tem a finalidade de atender requerimentos do Coordenador do CNDH, enviados por email a esta AGINF. Seguem as transcrições das solicitações:

1) Email do dia 21/07/2016:

"Conforme reunião realizada nesta data, solicito retirar do Relatório n. 27/2016, a referência aos "feitos judiciais", tendo em vista que sua soma aos inquéritos geram uma contagem em duplicidade dos mesmos casos."

2) Email do dia 22/07/2016:

"Em complementação, solicito que seja feito um filtro inicial para incluir apenas os feitos que tramitaram em PJs Criminais, Especiais Criminais, Violência Doméstica contra a Mulher e de Júri."

3) Email do dia 28/07/2016:

"Sobre a análise 27/2016, favor retirar também as notícias de fato, deixando apenas os IPs e os TCS."



Origem e tratamento dos dados

A tipificação do crime, dentro da nova taxonomia do CNMP, é feita através do atributo ASSUNTO. Como esse atributo não é contemplado no CUBO DE DADOS CONGELADO do SISPROWEB, houve a necessidade de abrir o chamado Ajud@ # 170527. Nesta solicitação, foi requerido o seguinte:

Listagem de todos os feitos novos (na unidade) distribuídos nos anos de 2012 a 2014, cujo atributo ASSUNTO seja Crimes contra a dignidade sexual e seus subníveis.

Consoante as solicitações descritas no tópico Objetivo, são considerados os Inquéritos Policiais (IPs) e os Termos Circunstanciados (TCs) distribuídos às Promotorias de Justiça (PJs) cuja natureza de unidade é:

- ✓ Criminal;
- ✓ Criminal e Tribunal do Júri;
- ✓ Criminal, Especial Criminal e Violência Doméstica;
- ✓ Criminal, Tribunal do Júri e Delitos e Trânsito;
- ✓ Especial Criminal;
- ✓ Especial Criminal e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica ou Familiar;
- ✓ Tribunal do Júri;
- ✓ Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito;
- ✓ Violência Doméstica.

Resultados

A consulta retornou 4.146 feitos, distribuídos por ano e por tipo de feito conforme a tabela 1. Foram contados todos os feitos que tiveram, ao menos, um de seus assuntos "crimes contra a dignidade sexual".

Tabela 1 – Total de feitos novos por tipo de feito e por ano – Crimes contra a dignidade sexual – 2012-2014

Tipo de feito	Ano			Total
	2012	2013	2014	
Inquérito Policial	1.201	1.375	1.110	3.686
Termo Circunstanciado	153	161	146	460
Total	1.354	1.536	1.256	4.146

Fonte: Ajuda nº 170527



A tabela 2 apresenta a distribuição de feitos novos por Circunscrição. A Circunscrição Distrito Federal compreende a Assessoria Criminal do PGJ e o Núcleo de Enfrentamento à Violência e à Exploração Sexual contra a Criança e o Adolescente.

Tabela 2 – Total de feitos novos por Circunscrição Judiciária e por ano – Crimes contra a dignidade sexual – 2012-2014

Circunscrição	Ano			Total
	2012	2013	2014	
Brasília	150	124	105	379
Brazlândia	36	58	28	122
Ceilândia	294	283	211	788
Distrito Federal	3	1	1	5
Gama	88	92	59	239
Guará	7	19	10	36
Núcleo Bandeirante	41	46	37	124
Paranoá	52	79	60	191
Planaltina	118	106	132	356
Riacho Fundo	18	49	42	109
Samambaia	174	199	156	529
Santa Maria	50	79	53	182
São Sebastião	54	76	50	180
Sobradinho	114	144	124	382
Taguatinga	155	181	188	524
Total	1.354	1.536	1.256	4.146

Fonte: Ajuda nº 170527

Constata-se, pela tabela 2, que Ceilândia, Samambaia e Taguatinga se destacam pelos maiores quantitativos de crimes contra a dignidade sexual em relação às doze outras circunscrições nos 3 anos seguidos.

A tabela 3 mostra a distribuição de feitos novos por assunto e por ano.

Os feitos que apresentaram concomitantemente os assuntos “estupro” e “estupro de vulnerável” foram classificados como sendo de assunto “estupro de vulnerável”. Todas as demais combinações de assuntos dos “crimes contra a dignidade sexual” estão relacionadas nesta tabela. A descrição detalhada de cada assunto encontra-se no quadro A do Anexo.



Tabela 3 – Total de feitos novos por assunto – 2012-2014

continua

Assunto	Ano			Total
	2012	2013	2014	
Estupro de vulnerável	634	878	659	2.171
Estupro	412	370	301	1.083
Ultraje Público ao Pudor (Ato/Escrito Obsceno)	89	87	75	251
Crimes contra a Dignidade Sexual	54	52	60	166
Corrupção de menores	49	31	66	146
Atentado Violento ao Pudor	39	58	26	123
Assédio Sexual	35	27	37	99
Atentado ao Pudor Mediante Fraude	12	6	7	25
Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável	6	1	5	12
Posse Sexual Mediante Fraude	3	4	3	10
Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente	4	3	-	7
Casa de Prostituição	4	2	-	6
Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual	-	3	3	6
Violação sexual mediante fraude	2	3	1	6
Favorecimento da Prostituição	1	2	1	4
Atentado Violento ao Pudor/Estupro de vulnerável	2	1	1	4
Assédio Sexual/Estupro	-	-	3	3
Atentado Violento ao Pudor/Estupro	1	1	1	3
Tráfico Internacional de Pessoas	-	2	-	2
Rufianismo	-	1	1	2
Corrupção de menores/Estupro	1	-	1	2
Corrupção de menores/Estupro de vulnerável	1	1	-	2
Estupro de vulnerável/Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente	-	2	-	2
Estupro de Pessoa Equiparada a Vulnerável Por Qualquer Causa Que Diminua a Resistência	-	-	1	1
Assédio Sexual/Corrupção de menores	-	-	1	1
Atentado Violento ao Pudor/Corrupção de menores	-	1	-	1
Atentado Violento ao Pudor/Ultraje Público ao Pudor (Ato/Escrito Obsceno)	1	-	-	1
Atentado ao Pudor Mediante Fraude/Estupro de vulnerável	-	-	1	1
Casa de Prostituição/Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável	1	-	-	1



Tabela 3 – Total de feitos novos por assunto – 2012-2014

continuação

Assunto	Ano			Total
	2012	2013	2014	
Corrupção de menores/Rufianismo	1	-	-	1
Estupro/Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente	1	-	-	1
Estupro/Favorecimento da Prostituição	-	-	1	1
Estupro de vulnerável/Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável	-	-	1	1
Favorecimento da Prostituição/Favorecimento de prostituição ou outra forma de exploração sexual	1	-	-	1
Total	1.354	1.536	1.256	4.146

Fonte: Ajuda nº 170527

Nota: Sinal convencional utilizado:

- Dado numérico igual a zero não-resultante de arredondamento

Restringindo-se aos feitos cujo assunto é “estupro” ou “estupro de vulnerável”, a tabela 4 expõe a distribuição do quantitativo destes feitos novos por assunto, por ano e por circunscrição. Cabe mencionar que, para a construção da tabela 4, a contagem de feitos cujo assunto é “estupro” ou “estupro de vulnerável” foi realizada segundo um destes dois critérios:

- O feito possui apenas um assunto: “estupro” ou “estupro de vulnerável” ou
- O feito possui mais de um assunto e um deles é “estupro” ou “estupro de vulnerável”.

Analogamente ao observado na tabela 2 (distribuição da quantidade de feitos por Circunscrição e por ano), nota-se que Ceilândia apresenta, nos três anos, a maior quantidade de casos de estupro e de estupro de vulnerável (tabela 4).



Tabela 4 – Total de feitos novos por Circunscrição Judiciária e por ano – Crimes contra a dignidade sexual: Estupro de vulnerável e Estupro – 2012-2014

Assunto	Circunscrição	Ano			Total
		2012	2013	2014	
Estupro de vulnerável	Brasília	55	57	45	157
	Brazlândia	16	35	16	67
	Ceilândia	178	194	117	489
	Distrito Federal	1	1	1	3
	Gama	19	54	28	101
	Guará	-	1	1	2
	Núcleo Bandeirante	6	7	10	23
	Paranoá	35	51	43	129
	Planaltina	49	73	91	213
	Riacho Fundo	7	23	15	45
	Samambaia	112	134	97	343
	Santa Maria	13	34	14	61
	São Sebastião	33	38	25	96
	Sobradinho	47	83	69	199
	Taguatinga	66	97	90	253
Estupro de vulnerável – Total		637	882	662	2.181
Estupro	Brasília	40	40	27	107
	Brazlândia	14	17	5	36
	Ceilândia	77	62	55	194
	Distrito Federal	2	-	-	2
	Gama	44	26	20	90
	Guará	-	3	1	4
	Núcleo Bandeirante	7	6	9	22
	Paranoá	11	21	14	46
	Planaltina	49	24	31	104
	Riacho Fundo	9	16	16	41
	Samambaia	43	31	39	113
	Santa Maria	21	15	7	43
	São Sebastião	15	27	21	63
	Sobradinho	29	31	23	83
	Taguatinga	54	52	39	145
Estupro – Total		415	371	307	1.093
Total		1.052	1.253	969	3.274

Fonte: Ajuda nº 170527

Nota: Sinal convencional utilizado:

- Dado numérico igual a zero não-resultante de arredondamento

Em 06/09/2016

Bárbara de Almeida e Silva Lima de Matos
Assessor Chefe de Informações Institucionais em exercício - AGINF/SECPLAN
Analista do MPU / Apoio Técnico Administrativo / Estatística
Mat. 3624-2



Anexo

Quadro A – Crimes contra a Dignidade Sexual da Tabela de Assuntos continua

CÓDIGO	NOME	DESCRIÇÃO
3463	Crimes contra a Dignidade Sexual	Título alterado de "Crimes contra os Costumes" para "Crimes contra a Dignidade Sexual" pela Lei 12.015/2009.
3465	Estupro	Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Redação anterior: Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de seis a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)
3466	Atentado Violento ao Pudor	Esse assunto só deve ser utilizado caso o crime tenha sido praticado ATÉ 09/08/2009 (dia anterior ao da Publicação da Lei 12.015/2009). Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 Pena - reclusão, de seis a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)
3467	Atentado ao Pudor Mediante Fraude	Esse assunto só deve ser utilizado caso o crime tenha sido praticado ATÉ 09/08/2009 (dia anterior ao da Publicação da Lei 12.015/2009). Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) Pena - reclusão, de um a dois anos.
3468	Corrupção de Menores	Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Redação anterior: Art. 218 - Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.
3469	Ultraje Público ao Pudor (Ato/Escrito Obsceno)	Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. Art. 234 - Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem: I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo; II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter; III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.
3471	Mediação para Servir a Lascívia de Outrem	Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de um a três anos. § 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) Pena - reclusão, de dois a cinco anos. § 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência. § 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.
5850	Posse Sexual Mediante Fraude	Esse assunto só deve ser utilizado caso o crime tenha sido praticado ATÉ 09/08/2009 (dia anterior ao da Publicação da Lei 12.015/2009). Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único - Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de dois a seis anos.



Quadro A – Crimes contra a Dignidade Sexual da Tabela de Assuntos continua

CÓDIGO	NOME	DESCRIÇÃO
5851	Assédio Sexual	Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001) Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001) Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)
5852	Favorecimento da Prostituição	Esse assunto só deve ser utilizado caso o crime tenha sido praticado ATÉ 09/08/2009 (dia anterior ao da Publicação da Lei 12.015/2009). Art. 228 - Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone: Pena - reclusão, de dois a cinco anos. § 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior: Pena - reclusão, de três a oito anos. § 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência. § 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.
5853	Casa de Prostituição	Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Redação anterior: Art. 229 - Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.
5854	Rufianismo	Rufianismo Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) § 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Redação anterior: Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227: Pena - reclusão, de três a seis anos, além da multa. § 2º - Se há emprego de violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da multa e sem prejuízo da pena correspondente à violência.
5855	Tráfico Internacional de Pessoas	Esse assunto só deve ser utilizado caso o crime tenha sido praticado ATÉ 09/08/2009 (dia anterior ao da Publicação da Lei 12.015/2009). Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) § 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) § 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)
5856	Tráfico Interno de Pessoas	Esse assunto só deve ser utilizado caso o crime tenha sido praticado ATÉ 09/08/2009 (dia anterior ao da Publicação da Lei 12.015/2009). Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição: (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005) Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005) Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei. (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)



Quadro A – Crimes contra a Dignidade Sexual da Tabela de Assuntos continua

CÓDIGO	NOME	DESCRIÇÃO
11416	Violação sexual mediante fraude	Aplicado a crimes praticados a partir de 10/08/2010. Violação sexual mediante fraude (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
11417	Estupro de vulnerável	Estupro de vulnerável (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
11418	Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente	Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciá-la, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
11419	Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável	Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que abandone: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 2º Incorre nas mesmas penas: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
11420	Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual	Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) § 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) § 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência. § 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.



Quadro A – Crimes contra a Dignidade Sexual da Tabela de Assuntos continuação

CÓDIGO	NOME	DESCRIÇÃO
11421	Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual	Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) § 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) § 2º A pena é aumentada da metade se: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
11422	Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual	Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) § 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 2º A pena é aumentada da metade se: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
900169	Estupro de Vulnerável com Resultado Morte	Art. 217-A, parágrafo 4 do Código Penal: Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: § 4º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.
900172	Estupro de Pessoa Equiparada a Vulnerável Por Qualquer Causa Que Diminua a Resistência	Art. 217, parágrafo 1º; do Código Penal: Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.
900173	Estupro Com Resultado Lesão Corporal Grave Ou Contra Vítima Entre 14 e 18 Anos	Art. 217-A do Código Penal. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:
900177	Estupro de Vulnerável Qualificado Pela Condição da Vítima	Art. 217-A, parágrafo 1º; do Código Penal. Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)